



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 242-B, DE 2025

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 291/2025

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALENCAR SANTANA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2025**
(MENSAGEM Nº 291/2025)

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

§ 1º A aprovação a que se refere o *caput* é concedida no entendimento de que o termo “gênero”, tal como inscrito na Seção 1 e na alínea ‘g’ da Seção 2 do Artigo I do Convênio Constitutivo do FUMIN IV, e na alínea ‘c’ e ‘i’ da Seção 3 do Artigo III do Convênio Constitutivo do FUMIN IV, deverá ser interpretado como se referindo ao sexo biológico, masculino e feminino.

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão dos referidos Convênios, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado **Filipe Barros**
Presidente



MENSAGEM N.º 291, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV - FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 291

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV - FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

Brasília, 17 de março de 2025.

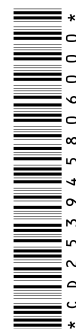


EMI nº 00006/2025 MPO MRE

Brasília, 20 de Fevereiro de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada manifestação de Vossa Excelência minuta de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional solicitando autorização para a adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV - FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV - FUMIN IV, conforme previsto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal.
2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o FUMIN é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, instituição financeira multilateral com atuação na região da América Latina e Caribe.
3. O FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, capital de risco e parcerias público-privadas.
4. Com vistas a permitir maior foco em sua atuação, o FUMIN está priorizando o apoio às áreas de agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação), todos temas de grande interesse para o Brasil.
5. Desde a sua criação, 198 projetos brasileiros foram apoiados pelo Fundo, representando um montante global de US\$ 200,7 milhões, cerca de 9% do total de sua carteira. A esse montante se somam projetos regionais que têm o Brasil como país beneficiário, que alcançam USD 41 milhões desde a criação do FUMIN. O Fundo tem apoiado objetivos relacionados à educação financeira de mulheres e aposentados, sistematização de processos de mercado para pequenas e médias empresas, programas de empresariado jovem, criação de fundos para empresas startups, criação de oportunidades econômicas para comunidades pobres, desenvolvimento de modelos de sustentáveis



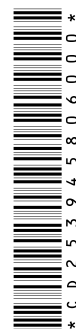
e desenvolvimento de parcerias público-privadas verdes, entre outros.

6. O Brasil tinha em dezembro de 2023 um total de 35 operações na carteira ativa, que correspondiam a USD 49,8 milhões em aprovações junto à instituição. Além disso, o Fundo apoiava 61 projetos regionais que incluíam o Brasil como beneficiário, em um montante total de USD 19,9 milhões.

7. Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade de adoção de providências internas para concretizar a adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, em conjunto com cópias dos Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN IV, versões em português.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet, Maria Laura da Rocha





ASSEMBLEIA DE GOVERNADORES
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO



CORPORAÇÃO INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mesa

MSC n.291/2025

AB-3427 CII/

AB-1417

10 de junho de 2024

Original: espanhol

francês

inglês

português

Confidencial Para

Uso Interno

Às: Assembleias de Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento e da Corporação Interamericana de Investimentos

Do: Secretário

Assunto: Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV

Figura anexo o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV, produto dos acordos alcançados pelos Governadores nas Reuniões Anuais das Assembleias de Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento e da Corporação Interamericana de Investimentos realizadas em Punta Cana, República Dominicana.



Referência: AG-8/24, CII/AG-6/24, MIF/DE-7/24

Apresentação: 19/03/2025 08:40:32.733 - Mesa

MSC n.291/2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Em anexo, encontra-se o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV, nos termos e condições aprovados nas Reuniões Anuais das Assembleias de Governadores em Punta Cana, em março de 2024, com o Anexo A devidamente preenchido, como resultado do processo de promessas de contribuições ao Fumin IV, conforme descrito no Anexo 2 do documento AB-3399 e CII/AB-1685,

“Fundo Multilateral de Investimentos IV. Resumo para as Assembleias de Governadores do BID e do BID Invest”, que foi aprovado pelas Assembleias de Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e da Corporação Interamericana de Investimentos (BID Invest) e pela Comissão de Contribuintes do Fundo Multilateral de Investimentos (BID Lab), respectivamente, por meio da Resolução AG-8/24, CII/AG-6/24 e MIF/DE-7/24 em março de 2024.



* C D 2 5 3 9 4 5 8 0 6 0 0 0 *

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS IV

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS IV

CONSIDERANDO que o Fundo Multilateral de Investimentos (“Fumin I”) foi criado pelo Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos, em 11 de fevereiro de 1992, renovado até 31 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Fundo Multilateral de Investimentos II (“Fumin II”) foi criado pelo Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II em 9 de abril de 2005 (“Convênio do Fumin II”), que entrou em vigor em 13 de março de 2007, data em que o Fumin I terminou e o ativo e o passivo do Fumin I foram assumidos pelo Fumin II;

CONSIDERANDO que o Convênio do Fumin II foi prorrogado até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Artigo V, Seção 2 do mesmo;

CONSIDERANDO que o Fundo Multilateral de Investimentos III (“Fumin III”) foi estabelecido em virtude do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos III, datado de 2 de abril de 2017 (“Fumin III”), que entrou em vigência em 12 de março de 2019, momento em que os ativos e passivos do Fumin II passaram a ser regido pelo Fumin III; e

CONSIDERANDO que o Convênio do Fumin III foi prorrogado até 12 de março de 2026, de acordo com o Artigo V, Seção 2 do mesmo;

CONSIDERANDO que, ao reconhecer o papel fundamental da inovação empresarial para enfrentar os desafios de desenvolvimento, fomentar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis, catalisar o crescimento econômico dinâmico, mitigar as mudanças climáticas e promover a igualdade de gênero e diversidade na região da América Latina e do Caribe, os contribuintes e os contribuintes em potencial listados no Anexo A deste reformulado Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV (“Convênio do Fumin IV”) (cada um deles um “Contribuinte em Potencial”) desejam criar uma proposição de valor do Fumin III reforçado (“Fumin IV”), no âmbito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“Banco”), que regerá todo o ativo e passivo do Fumin III e apoiará a continuidade de suas atividades;

CONSIDERANDO que um modelo de captação de fundos de múltiplas fontes para reforçar a sustentabilidade do Fundo Multilateral de Investimentos (“Fundo”) foi concebido para proporcionar uma base de captação de fundos mais diversificada na qual as contribuições dos contribuintes poderão ser complementadas por distribuições de renda líquida do Banco (“Transferência de Renda”) e o Fundo poderá implementar medidas para aumentas suas rendas autogeradas e, ao mesmo tempo, impulsionar a mobilização de recursos de outras organizações; e

3

CONSIDERANDO que os Contribuintes em Potencial intencionam que o Fundo

continue a complementar o trabalho do Banco, da Corporação Interamericana de Investimentos (“CII”) e de outros parceiros nos termos aqui contemplados e que a administração do Fundo pelo Banco continue segundo o Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (“Convênio de Administração do Fumin IV”).

PORTANTO, Os Contribuintes em Potencial acordam o seguinte:

ARTIGO I

OBJETO GERAL E FUNÇÕES

Seção 1. Objeto Geral.

O objeto geral do Fumin IV é promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo por meio do setor privado, identificando, apoiando, testando e orientando inovações empresariais escaláveis que abordem os desafios de desenvolvimento e procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis, estimular o crescimento econômico e a produtividade, abordar as mudanças climáticas e promover a igualdade de gênero e diversidade nos países regionais em desenvolvimento que são membros do Banco e nos países em desenvolvimento que são membros do Banco de Desenvolvimento do Caribe (“CDB”).

Seção 2. Funções.

Para implementar seu objeto, o Fumin IV terá as seguintes funções:

- (a) Identificar, testar, promover e apoiar inovação liderada pelo setor privado na região, procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis.
- (b) Promover a adoção de inovações de alto impacto na região mediante replicação e ampliação da escala.
- (c) Procurar assegurar que as inovações replicadas sejam eficazes e tenham um significativo impacto no desenvolvimento.
- (d) Mobilizar recursos e atrair parceiros para ampliar a escala.
- (e) Promover a criação de conhecimento e a aprendizagem.
- (f) Operar em estreito alinhamento com o Banco e a CII como meio de aumentar a eficácia.



- (g) Abordar as mudanças climáticas, o meio ambiente e a equidade de gênero e a diversidade, em todo o alcance de suas atividades.

- (h) Aumentar sua eficácia no desenvolvimento mediante o estabelecimento de metas específicas e resultados mensuráveis.
- (i) Buscar aumentar a renda autogerada de acordo com os objetivos de reforçar a sustentabilidade financeira a longo prazo.
- (j) Adotar um nível de risco de acordo com seu mandato para testar o êxito ou fracasso desoluções inovadoras.
- (k) Complementar o trabalho feito na região pelo Banco, pela CII e por outros parceiros.
- (l) Fortalecer sinergias com o Banco e a CII.

ARTIGO II

CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO

Seção 1. Instrumentos de Adesão e Contribuição.

(a) Tão logo seja razoavelmente possível, após a ratificação, aceitação ou aprovação deste Convênio do Fumin IV, cada Contribuinte em Potencial depositará junto ao Banco um instrumento indicando que ratificou, aceitou ou aprovou este Convênio do Fumin IV ("Instrumento de Adesão"), e, simultaneamente ou tão logo seja possível, um instrumento que expresse sua concordância em pagar ao Fundo ("Instrumento de Contribuição") o montante que lhe caiba, nos termos do Anexo A deste Convênio do Fumin IV ("Anexo A") (qualquer contribuição do tipo, "Contribuição do Anexo A") com o que o Contribuinte em Potencial se tornará Contribuinte nos termos do Convênio do Fumin IV.

(b) Cada Contribuinte deve pagar sua Contribuição do Anexo A em quatro parcelas anuais de igual valor ("Contribuição Incondicional"), conforme indicado em seu Instrumento de Contribuição. A primeira parcela é devida e pagável dentro de 60 dias após a data em que o Convênio do Fumin IV entrar em vigor nos termos do Artigo V, Seção 1 ("Data de Vigência do Fumin IV"). Cada Contribuinte pagará a segunda, terceira e quarta parcelas dentro de 60 dias do primeiro, segundo e terceiro aniversário da Data de Vigência do Fumin IV, respectivamente. Os Contribuintes podem fazer pagamentos antecipados. Quaisquer Contribuintes que depositarem um Instrumento de Contribuição mais de 60 dias após a Data de Vigência do Fumin IV deverá, dentro de 60 dias após o depósito desse instrumento, pagar a primeira parcela e qualquer outra parcela subsequente que se tornar devida.

(c) Não obstante o disposto no parágrafo (b) desta Seção com relação a Contribuições Incondicionais, cada Contribuinte poderá, em caso excepcional, depositar um Instrumento de Contribuição em que declare que o pagamento de todas as parcelas dependerá de subsequentes dotações orçamentárias e em que se comprometa a procurar obter as dotações

7

necessárias para fins de pagamento, nas datas mencionadas no citado parágrafo (b), do montante integral

de cada parcela ("Contribuição Condicionada"). O pagamento de qualquer parcela devida após qualquer uma dessas datas será efetuado no prazo de 30 dias da data de obtenção da dotação necessária.

(d) A Comissão de Contribuintes poderá, pelo voto de ao menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, aprovar que o Fundo aceite contribuições (adicionalmente às Contribuições do Anexo A iniciais ou Transferências de Renda) ("Contribuições Individuais Adicionais") de Contribuintes que sejam países membros ou Contribuintes Fundadores, nos termos que possa determinar a Comissão de Contribuintes. Os Contribuintes poderão pagar as Contribuições Individuais Adicionais, em geral, de acordo com o Artigo II, Seção 1, parágrafo (b). Se aplicável, um Contribuinte poderá estipular excepcionalmente em seu Instrumento de Contribuição referente a tais Contribuições Individuais Adicionais que sua nova contribuição é uma Contribuição Qualificada tal como descrito no parágrafo (c) desta Seção 1.

(e) Caso os Instrumentos de Adesão e Contribuição correspondentes a Contribuições do Anexo A não sejam depositados dentro do prazo de 3 anos a partir da Data de Vigência do Fumin IV, o Secretário do Banco enviará uma notificação aos Contribuintes e/ou aos Contribuintes em Potencial recomendando que o referido depósito deve ser realizado no prazo de até 12 meses contados a partir da data da referida notificação. Na medida em que os Instrumentos de Adesão e Contribuição não sejam depositados dentro do prazo estabelecido na referida notificação, a Comissão de Contribuintes deverá iniciar um processo para obter novas contribuições ("Contribuições Substitutivas") de Contribuintes que optem por participar a fim de cobrir a parte correspondente das respectivas Contribuições do Anexo A, conforme descrito no parágrafo (f) abaixo. A Comissão de Contribuintes poderá excepcionalmente aprovar isenções temporárias de substituição da Contribuição do Anexo A em circunstâncias especiais e bem justificadas. Os Contribuintes e/ou Contribuintes em Potencial que não tenham depositado seus respectivos Instrumentos de Adesão e Contribuição ou não estejam em dia com suas Contribuições do Anexo A não serão elegíveis para realizar tais Contribuições Substitutivas.

(f) As Contribuições do Anexo A de países mutuários só podem ser substituídas por Contribuintes de países mutuários, exceto que se as Contribuições Substitutivas dos Contribuintes de países mutuários forem inexistentes ou insuficientes para cobrir a parte correspondente das Contribuições do Anexo A, os Contribuintes que contribuíram para o Fumin I ("Contribuintes Fundadores") podem realizar Contribuições Substitutivas para cobrir qualquer brecha. As Contribuições do Anexo A de países não mutuários só podem ser substituídas por países não mutuários que sejam Contribuintes Fundadores, exceto que se as Contribuições Substitutivas de Contribuintes Fundadores não mutuários forem inexistentes ou insuficientes para cobrir as parcelas correspondentes das Contribuições do Anexo A, qualquer Contribuinte Fundador poderá fazer Contribuições Substitutivas para cobrir qualquer brecha. Se os valores totais somados das pretendidas Contribuições Substitutivas excederem a parte correspondente das Contribuições do Anexo A, a parte correspondente das Contribuições do Anexo A sujeita a substituição será alocada proporcionalmente, pro rata, em relação às

Contribuições Substitutivas correspondentes do pretense Contribuinte. Todas as Contribuições Substitutivas dos Contribuintes correspondentes deverão ser determinadas dentro de 180 dias após o período de 12 meses mencionado no parágrafo (e) anterior ou em outro período a ser determinado pela Comissão de Contribuintes. Se aplicável, um Contribuinte poderá excepcionalmente estipular em seu Instrumento de Contribuição referente às Contribuições Substitutivas que a Contribuição Substitutiva é uma Contribuição Condicionada, conforme descrito no parágrafo (c) desta Seção 1. A Comissão de Contribuintes terá autoridade para aprovar e/ou tomar quaisquer decisões necessárias para implementar o processo descrito no parágrafo (e) anterior e neste parágrafo.

(g) O pagamento de qualquer Contribuição do Anexo A estará sujeito ao pagamento prévio de contribuições remanescentes para o Fumin III ("Contribuição Remanescente do Fumin III").

(h) As parcelas de qualquer Contribuição Remanescente do Fumin III pagas na Data de Vigência do Fumin IV ou com posterioridade a mesma não serão levadas em consideração para fins de cálculo do poder de voto nos termos do Artigo IV, Seção 4, parágrafo (b).

(i) A Comissão de Contribuintes poderá, no momento que considerar apropriado baseado no cronograma de pagamentos das Contribuições do Anexo A e nas operações do Fundo, rever a adequação dos seus recursos e, se julgar desejável, em consulta com as Assembleias de Governadores do Banco e da CII, autorizar um aumento geral nas contribuições dos Contribuintes ("Contribuições Gerais Adicionais"), o que implicará novas contribuições de Contribuintes que optem por participar, nos termos e condições que a Comissão de Contribuintes determinar, por voto de ao menos dois terços dos contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder de voto total dos Contribuintes, e seguindo o processo de compromisso aprovado para determinar os valores das Contribuições do Anexo A; sendo certo que qualquer desvio do referido processo requererá a aprovação da Comissão de Contribuintes. Se aplicável, um Contribuinte poderá excepcionalmente estipular em seu Instrumento de Contribuição relativo a tal Contribuição Geral Adicional que a sua nova contribuição é uma Contribuição Condicionada, conforme descrito no parágrafo (c) desta Seção 1.

Seção 2. Medidas para incentivar o pagamento pontual.

(a) Qualquer Contribuinte que pague o montante integral da sua Contribuição do Anexo A no prazo de um ano a partir da Data de Vigência do Fumin IV poderá reduzir tal pagamento em 5% do montante total da sua Contribuição do Anexo A. A referida redução será de 3% se o montante total for recebido dentro dos dois anos seguintes à Data de Vigência do Fumin IV. Para fins de cálculo do poder de voto nos termos do Artigo IV, Seção 4 (b), no caso de tais pagamentos antecipados, o poder de voto será calculado com base nos montantes originalmente pagáveis na data de cada parcela anual estabelecida no parágrafo (b) da Seção 1.

(b) O não pagamento por parte de um Contribuinte de qualquer parte da sua respectiva Contribuição do Anexo A até o segundo aniversário da Data de Vigência do Fumin IV resultará na incapacidade temporária de tal Contribuinte de ter seu representante desempenhando a função de porta-voz individual ou porta-voz de um grupo de países (segundo aplicável, nos termos do Artigo IV, Seção 3, parágrafo (b)) em reuniões da Comissão de Contribuintes. Nesse caso, o Secretário do Banco enviará uma notificação aos Contribuintes, indicando quais Contribuintes estão sujeitos a referida medida a partir da reunião seguinte da Comissão de Contribuintes. Tal medida será eliminada mediante notificação do Secretário do Banco, uma vez efetuados integralmente todos os pagamentos pendentes. Se um Contribuinte sujeito a tal medida fizer parte de um grupo de países e estiver a cargo do papel de porta-voz, o papel de porta-voz deverá ser desempenhado por outro Contribuinte do respectivo grupo até que a medida seja eliminada. Os Contribuintes sujeitos a esta medida manterão, no entanto, todos os demais direitos como Contribuintes, incluindo o direito de votar, o direito de receber informações, o direito de participar de reuniões (sem voz) e o direito de apresentar uma declaração individual por escrito que será anexada à ata da respectiva reunião da Comissão de Contribuintes se o Contribuinte correspondente assim solicitar. Esta medida será aplicada independentemente de o Contribuinte correspondente ter depositado seus respectivos Instrumentos de Adesão e Contribuição.

(c) Para efeitos de cálculo do poder de voto nos termos do Artigo IV, Seção 4, quaisquer Contribuições do Anexo A que não sejam pagas de forma pontual estarão sujeitas a um fator de ajuste de 0,80 a partir do segundo aniversário da Data de Vigência do Fumin IV e 0,70 após o quinto aniversário da Data de Vigência do Fumin IV. O fator de ajuste deverá ser aplicado ao valor das Contribuições do Anexo A que não forem pagas dentro do prazo e o valor resultante será considerado para fins de cálculo do poder de voto do Contribuinte relevante durante a vigência desde Convênio do Fumin IV. As Contribuições do Anexo A pagas pontualmente não estarão sujeitas a um fator de ajuste e serão consideradas pelo valor de face para fins de cálculo do poder de voto. A aplicação dos fatores de ajuste mencionados será baseada no cronograma de pagamento descrito neste Convênio do Fumin IV, independentemente de quando o Contribuinte correspondente depositar os respectivos Instrumentos de Adesão e Contribuição.

(d) A partir do segundo aniversário da Data de Vigência do Fumin IV, financiamentos não reembolsáveis com recursos do Fumin IV serão aprovados somente para Contribuintes sem pagamentos pendentes da Contribuição do Anexo A, inclusive para fins de operações regionais. Tal restrição não se aplica a (i) operações para a geração de conhecimento com benefícios regionais ou (ii) operações em países frágeis, conforme determinado pela Comissão de Contribuintes. Essa medida será aplicada independentemente de o Contribuinte correspondente ter depositado seus respectivos Instrumentos de Adesão e Contribuição.

Seção 3. Pagamentos.

(a) Os pagamentos devidos nos termos do presente Artigo serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão ou em uma das moedas dos Direitos de Saque Especiais (um “DES”)



11

ou em notas promissórias (ou títulos similares) não negociáveis isentas de juros, expressas numa dessas moedas a serem pagas quando demandado para cumprir com as parcelas devidas nas quatro datas de pagamento (“Contribuição Integralizada”). Os pagamentos ao Fundo em moeda de livre conversão que sejam transferidos de um fundo fiduciário de um Contribuinte serão considerados como efetuados na data de sua transferência e serão imputados aos pagamentos devidos por esse Contribuinte.

(b) Esses pagamentos serão depositados em uma conta ou contas especialmente estabelecidas pelo Banco para tal propósito, e as notas promissórias serão depositadas nessa conta ou no Banco, de acordo com os termos que o Banco determine.

(c) Para determinar os montantes devidos por cada Contribuinte que efetue um pagamento em moeda de livre conversão diversa do dólar dos Estados Unidos, o montante em dólares dos Estados Unidos que constar ao lado de seu nome no Anexo A será convertido na moeda de pagamento, de acordo com a taxa de câmbio representativa estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional para tal moeda, mediante o cálculo da média das taxas diárias durante o semestre encerrado em 31 de dezembro de 2023.

ARTIGO III OPERAÇÕES DO FUNDO

Seção 1. Considerações Gerais.

O Fundo tem um papel distinto dentro da associação com o Banco e a CII e deve complementar e apoiar suas atividades conforme as instruções da Comissão de Contribuintes. Para cumprir seu objeto, o Fundo deve, quando for apropriado, recorrer às estratégias e políticas do Banco e da CII e os programas para o respectivo país.

Seção 2. Operações.

Com o fim de cumprir com seu propósito, o Fundo concederá financiamento na forma de doações, empréstimos, garantias, quase-capital e capital, qualquer combinação destes ou outros instrumentos financeiros que o Fundo possa requerer de modo a cumprir seu objeto. O nível de doações dentro do programa de operações do Fundo será determinado pela Comissão de Contribuinte se o montante total de financiamento não reembolsável aprovado em um determinado ano não exceder o montante total do financiamento reembolsável aprovado no mesmo ano, em conformidade com o objetivo de reforçar a sustentabilidade financeira. O Fundo também poderá fornecer serviços de consultoria, incluindo serviços de consultoria remunerados. Os serviços de financiamento e consultoria podem ser concedidos a entidades do setor privado,

bem como a governos, agências do governo, entidades subnacionais, organizações não governamentais, ou outras, para apoiar operações que promovam o objeto do Fundo.

Seção 3. Princípios que Regem as Operações do Fundo.

- (a) Os financiamentos com recursos do Fundo serão concedidos nos termos e condições deste Convênio do Fumin IV, observando as regras estabelecidas nos Artigos III, IV e VI do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("Convênio Constitutivo") e, quando apropriado, as políticas que o Banco e a CII aplicam às suas próprias operações. Todos os países regionais em desenvolvimento membros do Banco e do CDB são potenciais beneficiários de financiamento do Fundo na medida em que são potenciais beneficiários de financiamento do Banco.
- (b) O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com os órgãos executores, incentivar o financiamento de contrapartida apropriado e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado.
- (c) Ao decidir em matéria de concessão de recursos, a Comissão de Contribuintes levará em conta, em particular, o compromisso de países-membros específicos com o mandato estabelecido para o Fumin IV, o potencial de criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis, mudanças climáticas, promoção da igualdade de gênero e diversidade e a implementação dos princípios orientadores das atividades do Fundo.
- (d) Os financiamentos em países que sejam membros do CDB, mas não do Banco, serão efetuados em consulta e de comum acordo com o CDB, ou através deste, e nas condições que a Comissão de Contribuintes, respeitados os princípios contidos nesta Seção, vier a determinar.
- (e) Não serão utilizados recursos do Fundo para financiar ou pagar despesas de projeto incorridas anteriormente à data da eventual disponibilidade de tais recursos.
- (f) As doações poderão ser feitas de modo a permitir a recuperação contingente dos fundos desembolsados, em casos apropriados.
- (g) Os recursos do Fundo não serão utilizados para financiar operações no território de um país regional em desenvolvimento membro do Banco que se oponha a tal financiamento.
- (h) As operações do Fundo devem incluir metas específicas e resultados mensuráveis. O impacto de desenvolvimento das operações do Fundo deve ser medido de acordo com um quadro de resultados que leve em consideração o objetivo e as funções do Fundo, conforme definido no Artigo I, e que reflita as melhores práticas para o fim de:
- i. medir os resultados e o impacto no âmbito de projetos e no âmbito do Fundo, a eficiência do Fundo, o nível de inovação, e o sucesso de escalar inovação, lições aprendidas e conhecimento;
 - ii. um quadro para avaliar projetos de forma individual, assim como os resultados e



impacto do portfólio e as ferramentas adequadas para medida e avaliação; e

iii. difusão pública de resultados.

(i) As operações do Fundo terão como objetivo alcançar resultados específicos e contribuir para impactos mais amplos em toda a região, visando abordar a pobreza e a vulnerabilidade, apoiar a igualdade e a diversidade de gênero e/ou os objetivos climáticos e ambientais, além de adotar as metas operacionais correspondentes para esses objetivos. Da mesma forma, as operações do Fundo buscarão gerar benefícios como melhor acesso a serviços essenciais de qualidade, educação e saúde através da criação de empregos novos ou de melhor qualidade, através da expansão dos serviços financeiros, e/ou através de melhor tecnologia e resiliência climática, com uma meta para as pessoas beneficiadas. As operações do Fundo também terão como foco beneficiar micro, pequenas e médias empresas e o segmento de startups, melhorando, por exemplo, a sua produtividade, desempenho empresarial e resiliência às mudanças climáticas, com uma meta para as empresas beneficiadas. Adicionalmente, as operações do Fundo terão como objetivo dar escala ao alcance do seu impacto com uma meta para projetos em escala.

(j) As operações do Fundo devem ser elaboradas e executadas de modo a maximizar a eficiência e o impacto de desenvolvimento. A Comissão de Contribuintes pode aprovar parcerias com entidades locais para a preparação e execução de projetos.

ARTIGO IV

A COMISSÃO DE CONTRIBUINTES

Seção 1. Composição.

Cada Contribuinte poderá participar das reuniões da Comissão de Contribuintes e designar seu representante.

Seção 2. Responsabilidades.

A Comissão de Contribuintes será responsável pelo fornecimento de orientação estratégica de alto nível, direção operacional e supervisão de todos os assuntos do Fundo, pela aprovação de propostas de operações do Fundo e deve procurar maximizar a vantagem comparativa do Fundo mediante operações que gerem benefícios de desenvolvimento significativos, alta eficiência, inovação e impacto segundo as funções do Fundo conforme especificadas no Artigo I, Seção 2. A Comissão de Contribuintes deve considerar operações que se ajustem a essas funções e rejeitar para consideração, ou eliminar gradualmente, aquelas que não as promovam. Ao cumprir com suas responsabilidades, a Comissão de Contribuintes deverá buscar eficiências e concentrar sua atenção em questões estratégicas, o que poderá envolver delegação de autoridade para a aprovação de certas operações abaixo de um valor a ser definido pelos Contribuintes.

Seção 3. Reuniões.

(a) A Comissão de Contribuintes se reunirá na sede do Banco com a frequência requerida pelas operações do Fundo. Tanto o Secretário do Banco (atuando como Secretário da Comissão) como qualquer representante da Comissão de Contribuintes poderá convocar uma reunião. Como seja necessário, a Comissão de Contribuintes determinará sua organização, suas normas operacionais e seus procedimentos. O quórum para qualquer reunião da Comissão de Contribuintes será alcançado pela maioria do total de representantes que representem pelo menos de três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. Os Contribuintes em Potencial podem assistir às reuniões da Comissão de Contribuintes como observadores.

(b) Os 3 Contribuintes mutuários com a maior parcela de poder de voto no Fundo poderão designar, cada um, um porta-voz individual para as reuniões da Comissão de Contribuintes. Da mesma forma, os 3 Contribuintes não mutuários com a maior parcela de poder de voto no Fundo poderão designar, cada um, um porta-voz individual para as reuniões da Comissão de Contribuintes. Para efeitos de designação de cada um dos 6 porta-vozes individuais, caso dois ou mais Contribuintes possuam o mesmo poder de voto, será considerada a soma das contribuições de cada um desses Contribuintes para o Fumin I, Fumin II e Fumin III (conforme aplicável). Os demais Contribuintes poderão designar um máximo de 7 porta-vozes, os quais representarão um grupo de países cada para os propósitos das reuniões da Comissão de Contribuintes. Qualquer país Contribuinte que faça parte de um grupo e cujo representante não seja o porta-voz designado do grupo poderá apresentar declarações individuais por escrito sobre qualquer assunto abordado em uma reunião da Comissão de Contribuintes, as quais serão anexadas às respectivas atas se o Contribuinte relevante assim solicitar. Os representantes que não sejam porta-vozes poderão participar das reuniões e excepcionalmente poderão fazer declarações orais durante a reunião. A votação sobre todas as questões será exercida por cada país Contribuinte com base no poder de voto correspondente, nos termos da Seção 4 deste Artigo IV. O estabelecimento de grupos de países deverá ser um esforço colaborativo entre Contribuintes, focado em alcançar uma representação equilibrada de Contribuintes mutuários e não mutuários, como também de Contribuintes com parcelas relativamente maiores e menores de contribuições.

(c) A partir da Data de Vigência do Fumin IV, a Comissão de Contribuintes será organizada com porta-vozes individuais e de grupos, conforme descrito no parágrafo (b) anterior. Para efeitos da designação de porta-vozes individuais, o poder de voto será calculado através da fórmula descrita na Seção 4 do presente Artigo IV, com a ressalva de que a definição de “B” deverá ser entendida como um quarto do montante total das Contribuições do Anexo A e que a definição de “C” deverá ser entendida como um sétimo do montante total esperado das Transferências de Rendas. Somente Contribuintes que tenham pago integralmente qualquer Contribuição Remanescente do Fumin III serão elegíveis para designar um porta-voz individual ou de grupo nesta instância. A partir do terceiro aniversário da Data de Vigência do Fumin IV, a Comissão de Contribuintes será reorganizada da seguinte forma: para fins de designação de porta-vozes individuais, o poder de voto será calculado utilizando a fórmula descrita na Seção 4

do presente Artigo IV, com a ressalva de que a definição de “B” deverá ser entendida como o montante total das Contribuições do Anexo A com Instrumentos de Adesão depositados e que a definição de “C” será entendida como o valor das Transferências de Receita já efetuadas. A partir do sexto aniversário da Data de Vigência do Fumin IV, a Comissão de Contribuintes será reorganizada da seguinte forma: para fins de designação de porta-vozes individuais, o poder de voto será calculado utilizando a fórmula descrita na Seção 4 do presente Artigo IV, com a ressalva de que a definição de “B” deverá ser entendida como o valor das Contribuições do Anexo A que foram pagas e que a definição de “C” deverá ser entendida como o valor das Transferências de Renda efetuadas.

Seção 4. Votação.

(a) A Comissão de Contribuintes buscará tomar decisões mediante consenso. Nos casos em que uma decisão não puder ser tomada por consenso a Comissão de Contribuintes ter empreendido esforços razoáveis, salvo disposição em contrário contida especificamente neste Convênio do Fumin IV, as decisões da Comissão de Contribuintes serão adotadas por maioria de dois terços do poder total de voto.

(b) O poder total de voto de cada Contribuinte consistirá de:

- (i) Um montante igual a (A) a soma do “Saldo Estimado do Fundo e Metodologia do Valor Líquido Presente” a partir do último dia do Convênio do Fumin III, multiplicado pelo Poder de Voto do Contribuinte do Fumin III (conforme definido abaixo), mais (B) a Contribuição do Anexo A integralizada do referido Contribuinte, mais (C) o total das Transferências de Renda efetuadas, multiplicado pela parte proporcional do referido Contribuinte. Esta soma será dividida por:

A soma total do “Saldo Estimado do Fundo e Metodologia do Valor Líquido Presente” do Fumin III a partir do último dia do Convênio do Fumin III, mais o total das Contribuições do Anexo A integralizadas, mais as Transferências de Renda efetuadas.

- (ii) O “Poder de Voto do Fumin III” é a soma da contribuição proporcional do Contribuinte ao Fumin I e ao Fumin II multiplicada por US\$120.600.000, mais as contribuições integralizadas do referido Contribuinte ao Fumin III. Esta soma será dividida por:

O total das contribuições integralizadas do Contribuinte ao Fumin III a partir do último dia do Convênio do Fumin III, mais US\$120.600.000.

- (iii) O poder de voto deverá ser ajustado de forma trimestral a partir da Data de Vigência do Fumin IV
- (iv) O poder de voto estará sujeito a um fator de ajuste, nos termos do Artigo II,

Seção 2, parágrafo (c), se aplicável.

Seção 5. Relatórios e Avaliação.

Depois de aprovados pela Comissão de Contribuintes, os relatórios anuais submetidos nos termos do Artigo V, Seção 2(a) do Convênio de Administração do Fumin IV serão encaminhados à Diretoria Executiva do Banco. A Comissão de Contribuintes poderá solicitar que uma avaliação independente pelo Escritório de Avaliação e Supervisão do Banco ou outro avaliador que a Comissão de Contribuintes considere apropriado seja realizada o mais tardar no quarto aniversário da Data de Entrada em Vigência do Fumin IV, e, posteriormente, pelo menos de cinco em cinco anos, a ser custeada com recursos do Fundo, para examinar os resultados do Fundo à luz do objetivo e funções do presente Convênio do Fumin IV; esta avaliação deve continuar incluindo uma aferição dos resultados de grupos de projetos, com base em referências e indicadores, nos aspectos de relevância, eficácia, eficiência, inovação, sustentabilidade e adicionalidade e o progresso na implementação das recomendações aprovadas pela Comissão de Contribuintes. Os Contribuintes devem se reunir para examinar cada avaliação independente o mais tardar na próxima reunião anual da Assembleia de Governadores do Banco.

ARTIGO V

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DO FUMIN III

Seção 1. Entrada em Vigor.

O Convênio do Fumin IV entrará em vigor na data em que os Contribuintes em Potencial, representando pelo menos 60% do total das novas contribuições ao Fumin IV estipuladas nas Contribuições do Anexo A, hajam depositado seus Instrumentos de Adesão e Contribuição, momento no qual o Convênio do Fumin III deverá ser reformulado como Convênio do Fumin IV e todos os ativos e passivos do Fumin III serão regidos pelo Fumin IV.

Seção 2. Vigência deste Convênio do Fumin IV.

O presente Convênio do Fumin IV permanecerá em vigor por um período de sete anos a partir da Data de Vigência e poderá ser prorrogado por períodos adicionais de até sete anos. Antes do fim do prazo inicial ou qualquer período de prorrogação, a Comissão de Contribuintes consultará o Banco sobre a conveniência de prolongar as operações do Fundo por prazo adicional. A Comissão de Contribuintes, atuando com o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, poderá prorrogar o presente Convênio do Fumin IV pelo período acordado. A renovação do período do Fumin IV não representaria uma extensão ao calendário de Transferência de Renda.

Seção 3. Encerramento pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes.

O presente Convênio do Fumin IV será considerado encerrado caso o Banco venha a suspender ou encerrar suas próprias operações nos termos do Artigo X do Convênio Constitutivo. O presente Convênio do Fumin IV também será considerado terminado caso o Banco rescinda o Convênio de Administração do Fumin IV, nos termos do Artigo VI, Seção 3 do mesmo. A Comissão de Contribuintes poderá optar a qualquer momento pelo encerramento deste Convênio do Fumin IV, pelo voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes.

Seção 4. Distribuição dos Ativos do Fundo.

Encerrado o presente Convênio do Fumin IV, a Comissão de Contribuintes poderá instruir o Banco para que proceda a uma distribuição dos ativos entre os Contribuintes após terem sido quitadas ou atendidas todas as obrigações do Fundo. Qualquer distribuição de ativos remanescentes deve ser feita proporcionalmente aos votos de cada Contribuinte nos termos do Artigo IV, Seção 4. Os saldos restantes em notas promissórias ou títulos similares serão cancelados, na medida em que o pagamento não seja exigido para cumprir obrigações do Fundo. Alternativamente, a Comissão de Contribuintes poderá, em consulta com a Assembleia de Governadores do Banco, decidir realocar ativos para fins alternativos consistentes com o propósito do Fundo.

ARTIGO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1. Adesão de novos Contribuintes a este Convênio do Fumin III.

(a) Qualquer membro do Banco não incluído no Anexo A poderá aderir ao presente Convênio do Fumin IV. Qualquer país poderá, nos termos deste Convênio do Fumin IV, converter-se em Contribuinte mediante: (i) o depósito de um Instrumento de Adesão e um Instrumento de Contribuição no montante, nas datas e condições aprovadas pela Comissão de Contribuintes, cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes; ou (ii) o depósito de uma carta de adesão aos Convênios Fumin IV associados a Transferência de Renda.

(b) A adesão ao presente Convênio do Fumin IV por parte de não-membros do Banco estará sujeita a outras condições que a Comissão de Contribuintes possa vir a estabelecer, incluindo, sem limitação, as relativas à participação na Comissão de Contribuintes e à nomeação de um representante.



Seção 2. Alterações.

(a) O presente Convênio do Fumin IV poderá ser modificado pela Comissão de Contribuintes, cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. A aprovação de todos os Contribuintes será exigida para alterar a presente Seção ou o disposto na Seção 3 deste Artigo em matéria de limitação de responsabilidades, para efetuar qualquer alteração que implique em acréscimo das obrigações financeiras ou outras obrigações dos Contribuintes, ou para alterar o Artigo V, Seção 3.

(b) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, qualquer alteração que implique em acréscimo das obrigações existentes dos Contribuintes decorrentes deste Convênio do Fumin IV ou envolva novas obrigações dos Contribuintes vigorará para cada Contribuinte que notificar sua adesão por escrito ao Banco.

Seção 3. Limitações de Responsabilidade.

Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco será limitada aos recursos e reservas do Fundo (se houver) e a responsabilidade dos Contribuintes, como tais, será limitada à parcela vencida e exigível de suas respectivas contribuições.

Seção 4. Retirada.

(a) Após o pagamento integral de uma Contribuição Condicionada ou Contribuição Incondicional, qualquer Contribuinte poderá cancelar sua participação no Convênio do Fumin IV mediante entrega à sede do Banco de notificação por escrito a respeito dessa intenção. A vigência efetiva de tal retirada ocorrerá na data indicada na notificação, mas nunca antes de decorridos 6 meses da data de entrega da mesma ao Banco. Entretanto, em qualquer momento antes da data de vigência da retirada, o Contribuinte poderá notificar ao Banco, por escrito, o cancelamento de sua notificação de retirada.

(b) O Contribuinte que deixar de participar do Convênio do Fumin IV permanecerá responsável por todas as obrigações que, assumidas em função do presente Convênio do Fumin IV, estejam vigentes antes da data efetiva da notificação de retirada.

(c) As medidas adotadas para satisfazer os direitos e obrigações assumidas pelo Banco e por um Contribuinte nos termos do Artigo VII, Seção 7 do Convênio de Administração do Fumin IV ficarão sujeitas à aprovação da Comissão de Contribuintes.

Seção 5. Contribuintes no Anexo A.

Não obstante qualquer disposição em contrário no presente Convênio do Fumin IV, todos os países listados no Anexo A terão o tratamento concedido aos “Contribuintes” nos termos do presente Convênio do Fumin IV imediatamente a partir da Data de Vigência do Fumin IV.



EM TESTEMUNHO DO QUE, o presente Convênio do Fumin IV foi feito em textos em espanhol, francês, inglês e português, que são igualmente autênticos e que serão depositados nos arquivos do Banco, e o Banco enviará cópia devidamente certificada dos mesmos a cada um dos Contribuintes em Potencial indicados no Anexo A do presente Convênio do Fumin IV.

Feito em Punta Cana, República Dominicana em 10 de março de 2024.

ANEXO A **

CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTES EM POTENCIAL AO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS IV¹

País	Contribuição no equivalente em dólares dos Estados Unidos ²	
Argentina	\$	12.450.592,89 *
Bahamas	\$	2.075.098,81
Barbados	\$	2.075.098,81
Belize	\$	691.699,60 *
Bolívia	\$	2.075.098,81 *
Brasil	\$	12.450.592,89 *
Canadá	\$	2.218.124,44
Chile	\$	6.916.996,05
China	\$	8.700.000,00 *
Colômbia	\$	7.608.695,65
Coréia	\$	4.000.000,00 *
Costa Rica	\$	2.766.798,42 *
Equador	\$	4.150.197,63
El Salvador	\$	2.766.798,42 *
Espanha	\$	34.331.875,56
Estados Unidos da América	\$	-
França	\$	-
Guatemala	\$	2.766.798,42 *
Guiana	\$	691.699,60
Haiti	\$	138.339,92
Honduras	\$	3.458.498,02
Israel	\$	3.000.000,00
Itália	\$	-
Jamaica	\$	1.383.399,21 *
Japão	\$	40.000.000,00 *
México	\$	12.450.592,89 *
Nicarágua	\$	-

** Se compromissos adicionais de contribuições forem feitos antes da Data de Vigência do Fumin IV (conforme o Anexo 1 do documento AB-3399 e CII/AB-1685) ou se contribuições individuais adicionais forem feitas na Data de Vigência do Fumin IV ou posteriormente a tal data (conforme o Artigo 2, Seção 1(d)), este Anexo A será atualizado para refletir os compromissos adicionais de contribuições e será distribuído à Comissão de Contribuintes e às Assembleias de Governadores do Banco e da CII para informação após a Data de Vigência do Fumin IV. Em tal caso, a referida versão atualizada será considerada a versão final do Anexo A.

¹ Para evitar dúvidas e tal como estabelecido nos considerandos do presente Convênio do Fumin IV, este Anexo A inclui os Contribuintes que aderiram ao Convênio do Fumin III e que mantêm a sua condição de "Contribuintes" nos termos da Seção 5 do Artigo VI do presente Convênio do Fumin IV.

² No caso de um compromisso feito em uma moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos, calculado à taxa de câmbio representativa do FMI, determinada mediante o cálculo da média de tal taxa de forma diária durante o semestre encerrado em 31 de dezembro de 2023.

* O Contribuinte em Potencial indicou a expectativa de uma Contribuição Condicionada de acordo com a Seção 1(c) do Artigo II do Convênio do Fumin IV.

Países Baixos	\$	-	
Panamá	\$	5.533.596,84	
Paraguai	\$	4.565.217,39	*
Peru	\$	6.916.996,05	*
Portugal	\$	-	
Reino Unido	\$	-	
República Dominicana	\$	4.150.197,63	*
Suécia	\$	3.350.000,00	*
Suíça	\$	2.400.000,00	*
Suriname	\$	691.699,60	
Trinidad e Tobago	\$	2.075.098,81	*
Uruguai	\$	4.150.197,63	*
Venezuela	\$	-	
Total:	\$	203.000.000,00	



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 291, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 17 de março de 2025, a Mensagem nº 291, de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento (EMI nº 00006/2025 MPO MRE). A Mensagem submete à apreciação legislativa, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, os textos do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV (doravante denominado Convênio Constitutivo) e do Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV (doravante denominado Convênio de Administração), ambos assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente



previsto o exame da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Conforme descrito na Exposição de Motivos, o Fundo Multilateral de Investimentos (FUMIN), administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), é uma fonte relevante de recursos, especialmente não reembolsáveis, para assistência técnica e fomento à inovação no setor privado na América Latina e Caribe. Em suas fases ou mandatos anteriores, o Fundo apoiou diversos projetos no Brasil em áreas como microcrédito, pequenas e médias empresas, capacitação e parcerias público-privadas. O FUMIN IV representa uma nova fase, com foco estratégico em agricultura sustentável, cidades inclusivas e economia do conhecimento, buscando reforçar a sustentabilidade do Fundo por meio de um modelo de captação de múltiplas fontes. A adesão do Brasil a esta nova fase visa dar continuidade à participação brasileira neste importante instrumento de desenvolvimento regional.

Os textos dos instrumentos submetidos à apreciação são descritos a seguir.

1. Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV (FUMIN IV)

Esse Convênio estabelece a criação e as regras de funcionamento do FUMIN IV, sucedendo e incorporando os ativos e passivos do FUMIN III.

O **Preâmbulo** contextualiza a criação do FUMIN IV, mencionando as fases anteriores (FUMIN I, II, III) e reconhecendo o papel da inovação empresarial para enfrentar desafios de desenvolvimento, criar oportunidades para populações pobres e vulneráveis, estimular crescimento, mitigar mudanças climáticas e promover igualdade de gênero e diversidade na América Latina e Caribe. Destaca o desejo dos Contribuintes de criar um FUMIN IV reforçado, administrado pelo BID, com um modelo de captação de múltiplas fontes.



O **Artigo I (Objeto Geral e Funções)** define que o objeto do FUMIN IV é: **promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo por meio do setor privado**, apoiando inovações empresariais escaláveis; **estimular o crescimento econômico e a produtividade**; **abordar as mudanças climáticas e promover a igualdade de gênero e diversidade** nos países membros do BID e do Banco de Desenvolvimento do Caribe (CDB). Suas funções incluem: identificar, testar e apoiar inovações; promover sua replicação e escala; assegurar seu impacto; mobilizar recursos e parceiros; promover conhecimento; operar em alinhamento com o BID e a Corporação Interamericana de Investimentos (CII); abordar temas transversais (clima, gênero, diversidade) em todo o alcance de suas atividades; aumentar a eficácia com metas mensuráveis; buscar aumentar a renda autogerada para sustentabilidade financeira; adotar nível de risco adequado à inovação; complementar o trabalho de parceiros; e fortalecer sinergias com o BID e a CII.

O **Artigo II (Contribuições ao Fundo)** detalha o processo de contribuição. A Seção 1 estabelece que os Contribuintes em Potencial (listados no Anexo A) formalizam sua participação depositando um Instrumento de Adesão e um Instrumento de Contribuição, comprometendo-se a pagar o montante definido no Anexo A. O pagamento é previsto em quatro parcelas anuais iguais (Contribuição Incondicional), podendo, excepcionalmente, ser condicionado à disponibilidade de dotações orçamentárias (Contribuição Condicionada). A Comissão de Contribuintes pode aprovar Contribuições Individuais Adicionais e Contribuições Gerais Adicionais. Prevê um mecanismo de Contribuições Substitutivas caso algum Contribuinte não deposite seus instrumentos ou não pague suas contribuições no prazo, com regras específicas para substituição por países mutuários e não mutuários. O pagamento ao FUMIN IV está condicionado ao pagamento prévio de saldos remanescentes do FUMIN III. A Seção 2 estabelece Medidas para incentivar o pagamento pontual, incluindo descontos por pagamento antecipado e sanções por atraso (suspensão temporária de direitos de porta-voz na Comissão, ajuste no cálculo do poder de voto e restrições à aprovação de financiamentos não reembolsáveis). A Seção 3 trata das formas de Pagamento (moeda de livre



conversão ou notas promissórias) e sua conversão para dólares americanos com a finalidade de determinar o adimplemento das contribuições.

O **Artigo III (Operações do Fundo)** trata das operações. A Seção 1 reitera o papel complementar do Fundo em relação ao BID e à CII. A Seção 2 define os instrumentos de financiamento (doações, empréstimos, garantias, quase-capital, capital, combinações e outros), estabelece um limite relativo para o volume de doações anuais visando à sustentabilidade financeira, e prevê a prestação de serviços de consultoria, inclusive remunerada. Define os beneficiários (entidades privadas, governos, ONGs, etc.). A Seção 3 estabelece os Princípios que Regem as Operações, incluindo a observância das regras do Convênio Constitutivo do BID e políticas do BID e CII, a elegibilidade dos países membros do BID e CDB, a partilha de custos, o incentivo à contrapartida e à não-substituição de atividades do setor privado, a consideração do compromisso dos países com o mandato do Fundo e o potencial de impacto (pobreza, clima, gênero/diversidade), regras específicas para financiamento em países membros apenas do CDB, a vedação ao financiamento retroativo, a possibilidade de recuperação contingente de doações, a necessidade de não oposição do país beneficiário, a exigência de metas e resultados mensuráveis (com um quadro de resultados detalhado nos itens 'i' a 'iii'), metas operacionais específicas (acesso a serviços, emprego, apoio a MPMEs, escalabilidade) e a maximização da eficiência e impacto, permitindo parcerias locais.

O **Artigo IV (A Comissão de Contribuintes)** define a estrutura de governança do Fundo. A Seção 1 (Composição) estabelece que cada Contribuinte participa e designa representante. A Seção 2 (Responsabilidades) atribui à Comissão a orientação estratégica, direção operacional, supervisão, aprovação de operações e maximização da vantagem comparativa do Fundo, podendo delegar aprovação de operações menores. A Seção 3 (Reuniões) regula a convocação, local (sede do BID), quórum (maioria dos representantes com 3/4 dos votos) e a estrutura de representação por porta-vozes (3 mutuários e 3 não mutuários individuais com maior poder de voto, mais até 7 porta-vozes de grupos), com regras para reorganização da representação ao longo do tempo. A Seção 4 (Votação) estabelece a busca por consenso e,



subsidiariamente, decisão por maioria de 2/3 do poder total de voto. Detalha a fórmula complexa de cálculo do poder de voto, baseada no saldo estimado do FUMIN III, nas contribuições integralizadas ao FUMIN IV e nas transferências de renda do BID, com ajustes trimestrais e fatores de redução por atraso no pagamento. A Seção 5 (Relatórios e Avaliação) prevê o encaminhamento dos relatórios anuais à Diretoria Executiva do BID e a realização de avaliações independentes periódicas (a cada 5 anos, no máximo) para examinar os resultados do Fundo.

O **Artigo V (Vigência do Convênio do FUMIN IV)** trata da duração do Acordo. A Seção 1 estabelece a Entrada em Vigor na data em que Contribuintes representando 60% das novas contribuições depositem seus instrumentos, momento em que o FUMIN III é reformulado como FUMIN IV. A Seção 2 define a Vigência por 7 anos, prorrogável por períodos adicionais de até 7 anos, mediante decisão qualificada da Comissão de Contribuintes, após consulta ao BID. A Seção 3 prevê o Encerramento caso o BID encerre suas operações, caso o Banco rescinda o Convênio de Administração, ou por decisão qualificada da Comissão de Contribuintes. A Seção 4 regula a Distribuição dos Ativos do Fundo após o encerramento, quitadas as obrigações, proporcionalmente ao poder de voto, ou sua realocação para fins consistentes com o propósito do Fundo.

O **Artigo VI (Disposições Gerais)** contém as cláusulas finais. A Seção 1 permite a Adesão de novos Contribuintes (membros do BID ou não-membros) sob condições aprovadas pela Comissão. A Seção 2 trata de Alterações ao Convênio, exigindo maioria qualificada (2/3 dos Contribuintes com 3/4 dos votos), com exigência de aprovação unânime para certas matérias (limitação de responsabilidade, aumento de obrigações, Art. V, Seção 3). A Seção 3 estabelece Limitações de Responsabilidade: do BID, em relação aos recursos e reservas do Fundo; e dos Contribuintes, restritas às suas contribuições vencidas e exigíveis. A Seção 4 regula a Retirada de um Contribuinte após pagamento integral, mediante notificação, com efeito após 6 meses, permanecendo as obrigações anteriores. A Seção 5 confirma que os países listados no Anexo A são considerados “Contribuintes” desde a vigência do FUMIN IV.



O **Anexo A** lista as contribuições dos Contribuintes em potencial ao FUMIN IV, sendo que ao **Brasil** é relacionado um valor de US\$ “12.450.592,89 (*)”, que “indicou a expectativa de uma Contribuição Condicionada de acordo com a Seção 1(c) do Artigo II do Convênio do Fumin IV”¹, conforme se obtém da marcação com um asterisco (*) adjacente ao valor da contribuição brasileira e da respectiva nota de rodapé.

2. Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (FUMIN IV)

Esse Convênio regula a administração do FUMIN IV pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O **Preâmbulo** recapitula a criação das fases anteriores do FUMIN e seus respectivos Convênios de Administração, e estabelece que este novo Convênio de Administração substituirá o anterior (FUMIN III) com a entrada em vigor do Convênio Constitutivo do FUMIN IV, refletindo a concordância do BID em continuar administrando o Fundo.

O **Artigo I (Administração do Fundo)** confirma o BID como administrador, responsável por gerir o Fundo e executar suas operações conforme o Convênio Constitutivo, buscando sinergias e eficiência entre o Banco, a CII e o Fundo e mantendo o escritório do FUMIN dentro de sua estrutura.

O **Artigo II (Operações do Fundo)** detalha as funções do BID como administrador (Seção 1), incluindo: identificar, preparar e propor operações; preparar memorandos e informações para a Comissão de Contribuintes do Fundo e Diretoria do BID; apresentar propostas de operações à Comissão para aprovação final; identificar áreas de enfoque estratégico; executar e supervisionar operações; implementar sistema de aferição de resultados; administrar contas e investir recursos; divulgar lições aprendidas; e mobilizar recursos de terceiros. Permite que o BID solicite à CII a administração

¹ Art. II, Seção 1 (c) do Convênio Constitutivo do FUMIN IV: “(c) Não obstante o disposto no parágrafo (b) desta Seção com relação a Contribuições Incondicionais, cada Contribuinte poderá, em caso excepcional, depositar um Instrumento de Contribuição em que declare que o pagamento de todas as parcelas dependerá de subseqüentes dotações orçamentárias, e em que **se comprometa a procurar obter as dotações necessárias para fins de pagamento, nas datas mencionadas no citado parágrafo (b), do montante integral de cada parcela** (“Contribuição Condicionada”). O pagamento de qualquer parcela devida após qualquer uma dessas datas será efetuado no prazo de 30 dias da data de obtenção da dotação necessária.”



ou execução de operações específicas, sujeito à aprovação da Comissão. A Seção 2 estabelece o Presidente do BID como Presidente *ex officio* da Comissão e o Secretário do BID como Secretário da Comissão, responsável pelos serviços de secretaria e apoio às reuniões. As reuniões da Comissão de Contribuintes devem ser convocadas com antecedência mínima de 14 dias e prévia disponibilização da agenda e documentos pertinentes.

O **Artigo III (Funções de Depositário)** designa o BID como depositário dos Convênios e Instrumentos de Adesão e Contribuição (Seção 1) e o encarrega de abrir e administrar contas para receber os pagamentos dos Contribuintes (Seção 2).

O **Artigo IV (Capacidade do Banco e Assuntos Diversos)** afirma a capacidade jurídica do BID para cumprir o Convênio (Seção 1); estabelece o Padrão de Desempenho (mesmo cuidado que em suas próprias atividades) (Seção 2); regula o reembolso das Despesas do BID e da CII com recursos do Fundo (custos diretos e indiretos, calculados e registrados separadamente) (Seção 3); permite a Cooperação com outras organizações (Seção 4); e prevê a Avaliação de Projetos pelo Banco (Seção 5).

O **Artigo V (Contabilidade e Relatórios)** exige a Separação de Contas do Fundo em relação às do Banco (Seção 1) e detalha os Relatórios (Seção 2) a serem apresentados anualmente à Comissão (demonstrativo financeiro auditado por firma independente, informações sobre andamento e resultados dos projetos e operações), além de relatórios trimestrais sobre receita, desembolsos e saldo. Permite à Comissão solicitar informações adicionais.

O **Artigo VI (Vigência do Convênio de Administração do FUMIN IV)** vincula a Entrada em Vigor (Seção 1) e a Duração (Seção 2) deste Convênio à vigência do Convênio Constitutivo do FUMIN IV, estendida apenas para liquidação das operações em caso de encerramento do Convênio Constitutivo. A Seção 3 prevê a Terminação pelo Banco caso este encerre suas próprias operações ou se uma emenda ao Convênio Constitutivo do Fundo o obrigar a agir contra seu próprio Convênio Constitutivo. A Seção 4



trata do Encerramento das operações do Fundo após o término do Convênio Constitutivo.

O **Artigo VII (Disposições Gerais)** contém cláusulas finais sobre: Contratos assinados pelo BID em nome do Fundo (Seção 1); Responsabilidades (Banco não se beneficia dos lucros; resultados das operações não implicam responsabilidade do Banco, salvo negligência ou desvio de instruções) (Seção 2); Adesão ao Convênio de Administração por novos Contribuintes (Seção 3); Alterações (mediante acordo entre Banco e Comissão, com regras de maioria qualificada e unanimidade para certos temas) (Seção 4); Solução de Controvérsias (inicialmente, por consulta entre o Banco e a Comissão, ou por arbitragem, conforme Anexo A) (Seção 5); Limitação de Responsabilidade (Seção 6); e Retirada de um Contribuinte (vinculada à retirada do Convênio Constitutivo, com liquidação de direitos e obrigações) (Seção 7).

O **Anexo A** detalha o **Procedimento de Arbitragem** para solução de controvérsias entre o Banco e a Comissão de Contribuintes, incluindo composição do tribunal, início do processo, constituição, procedimento e custos.

Os Convênios foram concluídos em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024, em textos em espanhol, francês, inglês e português, todos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar o mérito da Mensagem nº 291, de 2025, que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV (FUMIN IV) e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (FUMIN IV), assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.



O Fundo Multilateral de Investimentos (FUMIN), conhecido desde 2018 como BID Lab, é o laboratório de inovação e o braço de capital de risco do Grupo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Estabelecido em 1993, sua missão fundamental, reafirmada no Convênio Constitutivo do FUMIN IV (Artigo I), é catalisar o desenvolvimento sustentável e inclusivo na América Latina e Caribe, por meio da identificação, apoio, teste e orientação de soluções inovadoras lideradas pelo setor privado. O Fundo direciona seus esforços para criar oportunidades para populações em situação de pobreza e vulnerabilidade, estimular o crescimento econômico e a produtividade, abordar as mudanças climáticas e promover a igualdade de gênero e a diversidade.

A presente Mensagem propõe a adesão formal do Brasil à quarta fase de operação do Fundo (FUMIN IV), assegurando a continuidade de uma parceria instrumental para o desenvolvimento nacional e regional. Conforme detalhado na Exposição de Motivos (EMI nº 00006/2025 MPO MRE), o FUMIN tem sido uma fonte relevante de recursos, notadamente não reembolsáveis, para assistência técnica e fomento à inovação no Brasil. Desde sua criação, apoiou 198 projetos nacionais (totalizando US\$ 200,7 milhões) e 61 projetos regionais com participação brasileira (US\$ 19,9 milhões ativos em dezembro de 2023), abrangendo áreas relevantes como microcrédito, apoio a Pequenas e Médias Empresas (PMEs), capacitação de mão de obra, capital de risco, bioeconomia e parcerias público-privadas.

O FUMIN IV representa uma evolução incremental em relação às suas fases anteriores, em especial o FUMIN III (cujos Convênios Constitutivo e de Administração tramitam nesta Casa como PDL nº 382/2024). Embora mantenha o núcleo de sua missão — a inovação para o desenvolvimento inclusivo —, o FUMIN IV introduz mudanças estruturais e estratégicas importantes, destacando-se:

1. **Modelo de financiamento diversificado e sustentável:** Em contraste com a dependência anterior de ciclos de reposição de recursos pelos doadores, o FUMIN IV (Artigo II, Convênio Constitutivo) implementa um modelo de captação de múltiplas fontes. Esse modelo combina contribuições diretas dos países membros (Anexo A), transferências programadas de renda



líquida do próprio BID, um esforço explícito para aumentar receitas autogeradas pelo Fundo (por meio de instrumentos reembolsáveis e serviços de consultoria remunerados – Artigo III, Seção 2, CC) e a mobilização ativa de recursos de terceiros. Esta abordagem visa conferir maior sustentabilidade financeira e capacidade de alavancagem ao Fundo.

2. **Foco estratégico renovado e ênfase na escalabilidade:** O FUMIN IV concentra sua atuação em áreas prioritárias como agricultura sustentável e capital natural; cidades inclusivas e economia do conhecimento; educação, formação de talento e geração de emprego; inclusão financeira; e acesso a serviços essenciais e saúde, mantendo temas transversais como clima, gênero e diversidade. Reforça-se a ênfase na replicação e ampliação da escala das inovações bem-sucedidas (Artigo III, Seção 3(i), CC), buscando um impacto mais sistêmico e transformador, com metas operacionais específicas para projetos escalados.
3. **Governança fortalecida e incentivos ao adimplemento de contribuições:** A estrutura de governança via Comissão de Contribuintes (Artigo IV, CC) é mantida, responsável pela orientação estratégica e aprovação das operações. O FUMIN IV, contudo, introduz novos mecanismos para incentivar o pagamento pontual das contribuições pelos membros, incluindo ajustes no cálculo do poder de voto e restrições à aprovação de financiamentos não reembolsáveis para contribuintes inadimplentes (Artigo II, Seção 2, CC). A vigência do Fundo também foi estendida para sete anos (Artigo V, Seção 2, CC), ante os cinco anos do FUMIN III, conferindo maior horizonte de planejamento.

A administração do Fundo permanece sob a responsabilidade do BID, conforme detalhado no Convênio de Administração do FUMIN IV. Isso assegura a continuidade da aplicação da expertise técnica, da capacidade operacional e dos padrões fiduciários e de avaliação do Banco (incluindo



auditorias independentes e avaliações periódicas de resultados – Artigo V, CA e Artigo IV, Seção 5, CC), garantindo a integração com as demais atividades do Grupo BID (BID e CII/BID Invest). Os instrumentos financeiros (doações, empréstimos, garantias, capital, etc.) e os princípios operacionais (complementaridade, partilha de custos, adicionalidade, foco em populações vulneráveis, metas mensuráveis) são mantidos e refinados (Artigo III, CC).

A adesão do Brasil ao FUMIN IV revela-se de claro e manifesto interesse nacional, por múltiplos motivos. Primeiramente, garante ao País o acesso continuado a uma fonte importante de financiamento e assistência técnica, com destaque para recursos não reembolsáveis, direcionados a projetos inovadores em setores alinhados às prioridades nacionais de desenvolvimento, como agricultura sustentável, bioeconomia, inclusão produtiva de PMEs, transformação digital e transição para uma economia de baixo carbono.

Em segundo lugar, a participação ativa no FUMIN IV (BID Lab) representa um investimento no fortalecimento do ecossistema brasileiro de inovação e empreendedorismo, apoiando startups, PMEs inovadoras e iniciativas de desenvolvimento de capacidades em estágios onde o acesso a capital e conhecimento é mais desafiador. Ao conectar projetos brasileiros a redes regionais e globais, o FUMIN amplia horizontes e facilita a transferência de tecnologia e melhores práticas.

Ademais, a condição de Contribuinte assegura ao Brasil um assento na Comissão de Contribuintes, foro decisório onde são definidas as diretrizes estratégicas e aprovadas as operações do Fundo. Esta participação permite ao Brasil não apenas defender seus interesses e alinhar as ações do Fundo às suas prioridades, mas também exercer um papel de liderança na promoção da inovação para o desenvolvimento na América Latina e Caribe, compartilhando suas próprias experiências e aprendendo com as dos parceiros regionais.

Os Convênios Constitutivo e de Administração do FUMIN IV observam os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, respeitando a soberania nacional e a ordem pública. Os compromissos



financeiros associados à contribuição brasileira (US\$ 12.450.592,89) — detalhados no Anexo A do Convênio Constitutivo com a indicação de uma expectativa de contribuição condicionada, ou seja, devida nas datas previstas no Art. I, Seção 1(b), CC, porém sujeita à futura disponibilidade orçamentária — constituem um investimento estratégico com potencial de retorno multiplicado, tanto em termos de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico para o Brasil quanto no fortalecimento da cooperação regional.

De maneira a assegurar a aplicação precisa do termo “gênero”, afastando polissemias e consequente incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e com os valores consagrados pela sociedade brasileira, apresentamos breve cláusula no Projeto de Decreto Legislativo para que o termo “gênero” empregado no Convênio Constitutivo do FUMIN IV seja interpretado como sexo biológico, masculino e feminino.

Pelas razões expostas, e considerando os benefícios mútuos, o histórico positivo de colaboração e o alinhamento com os interesses estratégicos do Brasil no fomento à inovação e ao desenvolvimento sustentável e inclusivo na América Latina e Caribe, voto pela **APROVAÇÃO** do texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-6668



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**
(Mensagem nº 291, de 2025)

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

§ 1º A aprovação a que se refere o *caput* é concedida no entendimento de que o termo “gênero”, tal como inscrito na Seção 1 e na alínea ‘g’ da Seção 2 do Artigo I do Convênio Constitutivo do FUMIN IV, e na alínea ‘c’ e ‘i’ da Seção 3 do Artigo III do Convênio Constitutivo do FUMIN IV, deverá ser interpretado como se referindo ao sexo biológico, masculino e feminino.

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão dos referidos Convênios, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-6668

Apresentação: 07/05/2025 15:57:15.090 - CREDN
PRL 2 CREDN => MSC 291/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 291, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 291/25, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado. Os Deputados Alencar Santana e Marcel van Hattem manifestaram voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes - Vice-Presidente; Aécio Neves, Carla Dickson, Carla Zambelli, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Delegado Ramagem, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jonas Donizette, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Welter, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Amom Mandel, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Giacobbo, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosangela Moro, Sargento Fatur e Silvia Waiãpi.

Plenário da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2025

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 17 de março de 2025, a Mensagem nº 291, de 2025, acompanhada da Exposição de Motivos Conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores e do Planejamento e Orçamento. A Mensagem submeteu à apreciação do Parlamento, nos termos dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição, os textos do Convênio Constitutivo e do Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV, assinados em 10 de março de 2024, na República Dominicana.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), com análise também da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), antes da deliberação em Plenário. Após aprovação pela CREDN em 27 de maio de 2025, foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 242, de 2025, ora em exame.

O art. 1º do projeto aprova os Convênios e inclui dois parágrafos: o §1º traz cláusula interpretativa para que o termo “gênero” seja



entendido como sexo biológico (masculino e feminino); o §2º reafirma a competência do Congresso quanto à denúncia dos tratados ou à aceitação de alterações que impliquem impacto jurídico ou patrimonial. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Segundo a Exposição de Motivos, o Fundo Multilateral de Investimentos (FUMIN), administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), é fonte de recursos — especialmente não reembolsáveis — para assistência técnica e inovação no setor privado da América Latina e Caribe. Em fases anteriores, apoiou projetos no Brasil em microcrédito, pequenas e médias empresas (PME), capacitação e parcerias público-privadas. O FUMIN IV foca em agricultura sustentável, cidades inclusivas e economia do conhecimento, buscando financiamento multilateral. A adesão brasileira visa manter sua participação nesse instrumento regional.

Os textos dos instrumentos submetidos à apreciação são descritos a seguir.

I.1 – Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV (FUMIN IV)

O Convênio cria o FUMIN IV, em substituição ao FUMIN III, incorporando seus ativos e passivos. Administrado pelo BID, o fundo busca promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo nos países membros do BID e do Banco de Desenvolvimento do Caribe, por meio do apoio a inovações no setor privado, com foco em agricultura sustentável, cidades inclusivas e economia do conhecimento. O texto enfatiza o enfrentamento da pobreza, a promoção da produtividade, a mitigação das mudanças climáticas e o avanço da igualdade entre homens e mulheres e da diversidade. Suas funções incluem testar e escalar soluções inovadoras, mobilizar recursos, gerar conhecimento e mensurar resultados.

As contribuições dos países são formalizadas por instrumentos de adesão e aporte, com pagamento em até quatro parcelas



anuais. Podem ser incondicionais ou condicionadas à disponibilidade orçamentária. O texto prevê incentivos ao pagamento antecipado, sanções por inadimplência e mecanismos de substituição em caso de atraso ou inadimplemento. O pagamento pode ser feito em moeda conversível ou notas promissórias. O fundo oferece apoio por meio de doações, empréstimos, garantias e outros instrumentos, observando limites anuais e critérios como adicionalidade, metas claras, vedação a financiamento retroativo e alinhamento com as políticas do BID e da Corporação Interamericana de Investimentos (CII). Os beneficiários incluem entes privados, governos e organizações da sociedade civil.

A governança é exercida pela Comissão de Contribuintes, composta por todos os países participantes, com sistema de voto proporcional às contribuições, ajustado trimestralmente. A Comissão define estratégias, aprova operações e realiza avaliações periódicas, podendo delegar competências. As decisões buscam consenso, admitindo maioria qualificada em caso de impasse. O Convênio entra em vigor quando 60% das novas contribuições forem formalizadas e tem vigência inicial de sete anos, prorrogável por períodos iguais. Pode ser encerrado por decisão qualificada da Comissão ou se o BID deixar de operar. Após o encerramento, os ativos são distribuídos proporcionalmente ou realocados conforme decisão colegiada.

Admite adesão de novos membros, alterações mediante maioria qualificada (com unanimidade em temas sensíveis), retirada voluntária com aviso prévio e estabelece limites claros de responsabilidade para o BID e para os contribuintes. O Anexo A traz os valores indicados por cada país; o Brasil figura com contribuição condicionada de US\$ 12.450.592,89.

I.2 – Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (FUMIN IV)

O Convênio de Administração regula a gestão do FUMIN IV pelo BID, substituindo o acordo anterior com a entrada em vigor do novo



Convênio Constitutivo. Reafirma a concordância do BID em continuar como administrador, assegurando a integração do Fundo à sua estrutura e promovendo sinergia com a CII. O BID é responsável por identificar e propor operações, preparar documentos para a Comissão de Contribuintes, executar e supervisionar projetos, administrar contas, medir resultados, mobilizar recursos e divulgar aprendizados. Pode delegar à CII a execução de determinadas operações, com aprovação da Comissão. O Presidente e o Secretário do BID atuam como Presidente e Secretário da Comissão, cabendo a esta convocar reuniões com antecedência mínima e transparência documental.

O BID também atua como depositário dos instrumentos jurídicos e dos pagamentos, devendo manter contas separadas do Fundo e apresentar relatórios anuais e trimestrais à Comissão, com auditoria independente. O desempenho do BID deve seguir os mesmos padrões aplicados às suas próprias atividades. Os custos administrativos, diretos e indiretos, podem ser reembolsados com recursos do Fundo, desde que contabilizados separadamente. O Convênio permite cooperação com outras instituições e a avaliação dos projetos pelo próprio BID.

A vigência do Convênio de Administração está atrelada à do Convênio Constitutivo e permanece válida apenas para fins de liquidação, em caso de encerramento. Pode ser rescindido pelo BID se este encerrar suas operações ou se emendas ao Convênio Constitutivo impuserem obrigações incompatíveis com seu estatuto. Após a extinção do Fundo, cabe ao BID encerrar as operações. O texto também disciplina contratos firmados em nome do Fundo, limita responsabilidades do Banco, admite adesão de novos contribuintes, prevê alterações, mediante maioria qualificada ou unanimidade, e estabelece mecanismos de solução de controvérsias, inclusive por arbitragem conforme previsto em anexo.

O Convênio foi celebrado em Punta Cana, em 10 de março de 2024, em quatro idiomas autênticos: espanhol, francês, inglês e português.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), arts. 32, X, “h”, e 53, II, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou de adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível:

“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise dos Convênios, conclui-se que geram aumento de despesas à União. Pelo fato de se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa deles decorrentes é classificada como despesa discricionária. Portanto, não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao projeto deve ser aplicado o disposto no art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 15.080, de 2024), que assim prescreve:

“Art. 135. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto



orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.”

Embora a Exposição de Motivos trazida pela Mensagem nº 291, de 2025, não traga informações mais detalhadas sobre as estimativas de despesas, observa-se que há dotação para tais pagamentos, inscrita em restos a pagar na ação “0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos – FUMIN (Ministério do Planejamento e Orçamento)”, no valor global de R\$ 109.300.000,00 (cento e nove milhões e trezentos mil reais).

Além dos restos a pagar, constam R\$ 64.881.770,00 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e um mil e setecentos e setenta reais) da Lei Orçamentária Anual para 2025, para essa mesma finalidade.

Dessa forma, é plausível o entendimento de que a despesa a incorrer em virtude da adesão ao FUMIN IV está em consonância com as regras orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Vale considerar, também, que os pagamentos seriam realizados ao longo de vários anos e, para cada ano, deverá ser incluída a dotação necessária na respectiva lei orçamentária.

O PDL em questão, portanto, é adequado do ponto de vista financeiro-orçamentário.

II.2 – Do mérito

No mérito, entendemos que a adesão da República Federativa do Brasil ao Fundo Multilateral de Investimentos IV (FUMIN IV), laboratório de inovação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID Lab), configura uma decisão estratégica de elevado interesse nacional. Trata-se de um instrumento multilateral voltado à promoção de soluções inovadoras com impacto socioeconômico positivo, que amplia o acesso a financiamento, a cooperação técnica e a recursos não reembolsáveis



destinados a projetos alinhados às prioridades do desenvolvimento sustentável brasileiro.

A adesão ao FUMIN IV possibilita ao País integrar uma plataforma consolidada de apoio a iniciativas voltadas à agricultura sustentável, à bioeconomia, à transformação digital, à inclusão produtiva de PMEs e à transição para uma economia de baixo carbono. Esses eixos correspondem a desafios estruturais reconhecidos na formulação de políticas públicas federais e refletem compromissos já assumidos em planos e estratégias nacionais, como a Nova Indústria Brasil, a Política Nacional de Inovação e os compromissos climáticos do Acordo de Paris.

Ao participar do FUMIN IV, o Brasil fortalece seu ecossistema de inovação e empreendedorismo, por meio do apoio a *startups* e PMEs em estágios iniciais ou críticos, justamente onde o acesso a capital de risco e conhecimento especializado é mais limitado. A estrutura do Fundo favorece ainda a articulação entre atores públicos e privados e promove a inserção de soluções brasileiras em cadeias regionais e globais, com ganhos em transferência de tecnologia, internacionalização de negócios e difusão de boas práticas.

Adicionalmente, ao assumir a condição de país contribuinte, o Brasil passa a compor o comitê diretivo do Fundo, o que lhe confere protagonismo na definição das estratégias operacionais, na aprovação de projetos e no direcionamento de recursos para áreas de maior relevância para nossa realidade. Esse espaço decisório contribui para o alinhamento entre os investimentos do Fundo e os objetivos nacionais, ao mesmo tempo em que projeta liderança brasileira no campo da inovação voltada ao desenvolvimento inclusivo na América Latina e no Caribe.

Sob a ótica orçamentária e financeira, o aporte de recursos decorrente da adesão deve ser compreendido como um investimento estratégico com alto potencial de retorno institucional e econômico. A relação custo-benefício é favorável, considerando os instrumentos mobilizados pelo Fundo, a captação de recursos adicionais junto a parceiros



internacionais e os efeitos multiplicadores da inovação sobre produtividade, inclusão e competitividade.

Por todas essas razões, e tendo em vista os benefícios diretos e estruturantes que a adesão ao FUMIN IV pode proporcionar ao país, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação do PDL nº 242, de 2025.

II.2.1 – Do § 1º do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025

O §1º do art. 1º do PDL nº 242, de 2025, estabelece que a aprovação do Convênio Constitutivo do FUMIN IV se dá “com o entendimento de que o termo “gênero”, utilizado no texto do referido Convênio, refere-se exclusivamente a sexo biológico, masculino e feminino”. Embora apresentado como cláusula interpretativa, o dispositivo não detém natureza jurídica compatível com essa finalidade. Ao contrário, representa tentativa de introduzir inovação normativa no ordenamento jurídico interno por meio de instrumento inadequado e desprovido de respaldo constitucional ou legal.

Cláusulas interpretativas no processo de aprovação de tratados possuem função restrita: servem apenas para esclarecer como determinado dispositivo do acordo será compreendido e aplicado internamente, especialmente quando houver dúvida razoável, lacuna normativa ou necessidade de harmonização com o direito doméstico. Não podem criar novos conceitos, tampouco fixar interpretações vinculantes desvinculadas do texto original ou dos compromissos multilaterais assumidos. Devem ser explicativas, compatíveis com o tratado e fundadas em normas já existentes.

O §1º do PDL, na forma em que foi originalmente proposto, não atende a esses critérios. Ao afirmar, de forma categórica, que o termo “gênero” se refere exclusivamente a sexo biológico, o dispositivo não interpreta uma cláusula específica do tratado — impõe, em realidade, uma leitura restritiva e normativa, com pretensão de aplicação obrigatória no

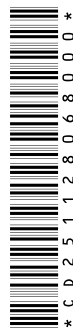


ordenamento brasileiro, que está desconectada do conteúdo e da lógica do acordo multilateral. Trata-se de tentativa de capturar semanticamente o termo “gênero” para fins de política doméstica, valendo-se de um tratado técnico como atalho procedimental para veicular entendimento ideológico que não foi objeto de tramitação legislativa própria nem de deliberação democrática regular. Com isso, sob pretexto de interpretação, inova-se no ordenamento jurídico interno por meio de expediente inadequado, ao se criar conceito jurídico que não encontra respaldo em nenhuma norma preexistente, seja constitucional ou infraconstitucional.

Essa tentativa tampouco se justifica sob o ponto de vista do conteúdo do Convênio Constitutivo do FUMIN IV. O exame do seu texto revela que o termo “gênero” aparece quatro vezes, todas em circunstâncias inequívocas de promoção da equidade e da igualdade entre homens e mulheres. A primeira menção está na Seção 1 do Artigo I, que define como um dos objetivos do fundo “promover a igualdade de gênero”, no marco de uma estratégia de desenvolvimento inclusivo. A segunda está na alínea “g” da Seção 2 do mesmo artigo, ao determinar que o FUMIN IV deverá “abordar a equidade de gênero” como diretriz operacional. As duas últimas ocorrem nas alíneas “c” e “i” da Seção 3 do Artigo III, ao estabelecer que a igualdade de gênero deverá ser um dos critérios de decisão para concessão de apoio técnico e financeiro.

Essas ocorrências demonstram que o tratado utiliza o termo “gênero” com sentido estrito e funcional: garantir, em todos os níveis operacionais do fundo, que homens e mulheres tenham acesso igualitário às políticas e aos recursos. Não há qualquer indício de que o tratado pretenda atribuir ao termo um alcance mais amplo, conceitual ou ideológico, como associação à identidade de gênero, por exemplo. Portanto, a tentativa do §1º de restringir o termo a “sexo biológico” não apenas parte de uma falsa premissa — a de que haveria ambiguidade a ser sanada — como também se mostra tecnicamente desnecessária.

Ainda assim, admitindo-se a hipótese de que se queira explicitar o sentido da cláusula, sem alterá-la, a única formulação admissível

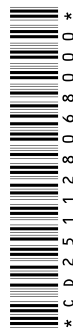


seria aquela que reafirma o entendimento de que “gênero”, no tratado, refere-se à equidade e à igualdade entre homens e mulheres entre si. Nesse limite, o §1º serviria para explicitar o que já está evidente e funcionalmente aplicado no texto internacional e não comprometeria a adesão do Brasil aos Convênios. Ou seja, a única redação aceitável no §1º é aquela que confirma esse entendimento — sem pretender impor novo conteúdo ou interpretação excludente.

Além de juridicamente inválida, a versão original do §1º gera efeitos políticos e diplomáticos negativos ao sinalizar que a adesão do Brasil ao Convênio se dará acompanhada de interpretação restritiva que compromete o conteúdo pactuado. Isso porque, nas quatro passagens em que o termo “gênero” aparece, há também referência à *diversidade* como princípio e diretriz. O tratado vincula os Estados signatários não apenas à promoção da equidade entre homens e mulheres, mas também ao respeito e à inclusão de grupos sociais diversos, em consonância com os marcos contemporâneos de desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a tentativa de reduzir unilateralmente o alcance da palavra “gênero” se torna inócua, pois não afasta as obrigações de promoção da diversidade já assumidas. Mas também se torna potencialmente lesiva, pois pode ser interpretada como recusa antecipada a cumprir a integralidade das obrigações multilaterais. A coexistência normativa entre as cláusulas de igualdade de gênero e de diversidade exige leitura conjunta e integrada. O §1º, ao restringir semanticamente uma e silenciar sobre a outra, produz desequilíbrio interpretativo e gera suspeita de descumprimento dos compromissos assumidos.

Mais do que isso: a formulação original do §1º equivale, na prática, à positivação do descumprimento dos compromissos assumidos, ao declarar, de forma unilateral, que o Brasil não pretende cumprir integralmente as obrigações relativas à promoção da diversidade previstas no tratado. Tal sinalização é particularmente grave, pois implica adesão ao Convênio com reservas não formalizadas, em afronta aos princípios da boa-fé e da cooperação que regem a celebração e a incorporação de tratados



multilaterais. Essa postura pode ensejar objeções por parte de outros signatários, comprometer a regular internalização do tratado e sua plena eficácia jurídica no ordenamento interno, além de expor o país ao risco de responsabilização internacional.

Sob a ótica desta Comissão de Finanças e Tributação, esses vícios ganham especial relevância. A insegurança jurídica causada pela redação original do §1º pode comprometer a elegibilidade do Brasil a recursos e projetos no âmbito do FUMIN IV, limitar a cooperação financeira em áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável e gerar impactos fiscais concretos. Além disso, transmite à comunidade internacional sinal contraditório sobre o comprometimento brasileiro com agendas de inclusão, diversidade e desenvolvimento equitativo, fragilizando sua posição junto a organismos multilaterais e a parceiros comerciais e institucionais.

Diante disso, esta Comissão manifesta-se, no mérito, pela inadequação técnica, semântica e diplomática do §1º do art. 1º do PDL nº 242, de 2025, e pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo proposto, que sana os vícios identificados, compatibiliza a redação com os compromissos multilaterais assumidos e assegura uma interpretação legítima e adequada do termo “gênero”, nos exatos limites do tratado: como expressão da igualdade e da equidade entre homens e mulheres entre si, sem pretensões conceituais ou ideológicas.

II.3 – Da conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, manifestamo-nos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025, bem como do Substitutivo em anexo; e, no mérito, pela **aprovação do referido Projeto na forma do Substitutivo**.

Sala da Comissão, em junho de 2025.



Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

Apresentação: 13/06/2025 16:20:00.000 - CFT

PRL 1/0

PRL n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
242, DE 2025**

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV, assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que importem denúncia ou revisão dos Convênios a que se referem o *caput*, bem como ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º A aprovação a que se refere o *caput* é concedida com o entendimento de que as expressões “igualdade de gênero”, inscritas na Seção 1 do Artigo I e nas alíneas “c” e “i” da Seção 3 do Artigo III do Convênio Constitutivo do FUMIN IV, e “equidade de gênero”, inscrita na alínea “g” da Seção 2 do Artigo I do mesmo Convênio, devem ser compreendidas, para os fins deste Decreto Legislativo, respectivamente, como “igualdade entre homens e mulheres” e “equidade entre homens e mulheres”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em junho de 2025.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PDL 242/2025; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alencar Santana.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Alencar Santana, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Henderson Pinto, Josenildo, Marcelo Crivella, Neto Carletto, Ricardo Abrão e Sidney Leite, votaram não: Cabo Gilberto Silva, Fábio Teruel, Kim Kataguri, Reinhold Stephanes, Daniel Agrobom e Delegado Paulo Bilynskyj.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE
2025**

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV, assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que importem denúncia ou revisão dos Convênios a que se referem o *caput*, bem como ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º A aprovação a que se refere o *caput* é concedida com o entendimento de que as expressões “igualdade de gênero”, inscritas na Seção 1 do Artigo I e nas alíneas “c” e “i” da Seção 3 do Artigo III do Convênio Constitutivo do FUMIN IV, e “equidade de gênero”, inscrita na alínea “g” da Seção 2 do Artigo I do mesmo Convênio, devem ser compreendidas, para os fins deste Decreto Legislativo, respectivamente, como “igualdade entre homens e mulheres” e “equidade entre homens e mulheres”.



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2025

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Dep. RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que, originária da Mensagem nº 291/2025, visa aprovar os textos do Convênio Constitutivo e do Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV, assinados em 10 de março de 2024, na República Dominicana.

O Projeto, em seu artigo 1º, aprova os convênios submetidos à apreciação e acrescenta dois parágrafos. O primeiro estabelece que a expressão “gênero” deve ser entendida unicamente como referência ao sexo biológico, masculino e feminino. O segundo reforça a prerrogativa do Congresso Nacional no que se refere à denúncia de tratados ou à aceitação de modificações que impliquem efeitos jurídicos ou patrimoniais. Já o artigo 2º dispõe sobre a vigência da norma.

Na exposição de motivos, destaca-se que o Fundo Multilateral de Investimentos (FUMIN), administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), constitui instrumento relevante de apoio ao setor



privado na América Latina e no Caribe, notadamente por meio de recursos não reembolsáveis voltados à assistência técnica e à inovação. O Brasil já se beneficiou em etapas anteriores, com projetos voltados ao microcrédito, ao fortalecimento de pequenas e médias empresas, à capacitação e às parcerias público-privadas. A quarta fase do fundo, o FUMIN IV, direciona seus esforços para a agricultura sustentável, o desenvolvimento de cidades inclusivas e a promoção da economia do conhecimento, com o objetivo de ampliar o financiamento multilateral disponível. A adesão brasileira busca assegurar a continuidade de sua participação nesse mecanismo regional.

O Convênio Constitutivo do FUMIN IV institui a nova fase do fundo em substituição ao FUMIN III, absorvendo seus ativos e passivos. Sob a administração do BID, pretende fomentar o desenvolvimento sustentável e inclusivo nos países membros, mediante apoio a iniciativas inovadoras do setor privado, com foco em sustentabilidade agrícola, inclusão urbana e geração de conhecimento. Entre os objetivos, figuram o combate à pobreza, o aumento da produtividade, a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e a promoção da igualdade de gênero e diversidade. O texto prevê diferentes modalidades de apoio — doações, empréstimos, garantias — observados critérios como adicionalidade, metas claras e alinhamento às políticas do BID e da Corporação Interamericana de Investimentos (CII). O financiamento alcança tanto atores privados quanto governos e organizações da sociedade civil.

A governança do fundo cabe à Comissão de Contribuintes, que reúne todos os países participantes e adota um sistema de voto proporcional às contribuições, ajustado periodicamente. Esse colegiado é responsável pela definição de estratégias, aprovação de operações e realização de avaliações, buscando consenso nas deliberações, embora admitindo maioria qualificada em caso de impasse. A vigência inicial do Convênio é de sete anos, prorrogável, e sua entrada em vigor depende da formalização de 60% das contribuições previstas. Está prevista a possibilidade de adesão de novos membros, de retirada voluntária mediante aviso prévio e de alterações mediante consentimento da maioria qualificada, resguardados os temas que exigem unanimidade. O Brasil compromete-se com contribuição condicionada no valor de US\$ 12.450.592,89.



O Convênio de Administração, por sua vez, disciplina a gestão do FUMIN IV pelo BID, substituindo o acordo anterior a partir da entrada em vigor do novo Convênio Constitutivo. Reafirma o papel do BID como administrador, garantindo a integração do fundo à sua estrutura organizacional e a articulação com a CII. Entre suas atribuições, destacam-se a formulação de propostas de operações, a supervisão da execução de projetos, a administração das contas, a mensuração de resultados e a mobilização de recursos adicionais. O BID pode delegar determinadas funções à CII, com anuência da Comissão de Contribuintes, e deve manter contas separadas para o fundo, apresentando relatórios periódicos e auditoria independente. O texto permite o reembolso de custos administrativos, desde que devidamente contabilizados, e admite cooperação com outras entidades, bem como o uso de arbitragem para resolução de controvérsias.

O Convênio de Administração vincula-se à duração do Convênio Constitutivo, permanecendo válido apenas para fins de liquidação em caso de encerramento do fundo. Pode ser denunciado pelo BID se a instituição encerrar suas atividades ou se forem introduzidas obrigações incompatíveis com seu estatuto. Foi celebrado em Punta Cana, em 10 de março de 2024, em versões autênticas em espanhol, francês, inglês e português.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), antes da deliberação em Plenário. Após aprovação pela CREDN, foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 242, de 2025. Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo.

Por fim, compete a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do projeto e do Substitutivo apresentado.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa** das proposições que lhe são submetidas. É com base nesses parâmetros que examinamos tanto o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025, que tem por objeto aprovar os textos do Convênio Constitutivo e do Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV, como o substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que a tramitação das proposições observam os ditames do art. 49, inciso I, da Constituição da República, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para aprovar tratados e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República. As proposições também respeitam o disposto no art. 84, inciso VIII, que confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de firmar atos internacionais, cabendo ao Parlamento o exercício do controle político e jurídico sobre sua incorporação ao ordenamento nacional. Não se identifica qualquer vício de iniciativa ou de matéria, tampouco há transgressão a cláusulas pétreas, a princípios constitucionais sensíveis ou ao pacto federativo.

Quanto à juridicidade, o conteúdo do acordo revela-se plenamente compatível com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. O texto pactuado não conflita com leis em vigor e dialoga de forma coerente com a legislação vigente e não apresenta incompatibilidades com normas infraconstitucionais.

Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se que tanto o projeto como o substitutivo da CFT seguem o modelo adequado para proposições dessa natureza. A espécie normativa — decreto legislativo — é a correta para a aprovação de atos internacionais, conforme expressamente indicado na Constituição. O texto está redigido com clareza, precisão e objetividade, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Assim, ao exercer sua função de controle formal e material das proposições legislativas, esta Comissão constata que o projeto original e o substitutivo atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 54 do Regimento Interno. Trata-se de proposições constitucionalmente legítimas, juridicamente adequadas e tecnicamente corretas, que não suscitam qualquer óbice no que concerne aos aspectos de admissibilidade exigidos por esta instância.

Diante do exposto, no exercício da competência regimental desta Comissão, manifesto-me **pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 242/2025 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur



Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO